



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Trata-se de **Projeto de Lei nº 065/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal realizar o transporte de pedras britas aos Municípios e dá outras providências.

### I. Constitucionalidade Formal

De suma importância consignar que a proposta de lei vincula a atribuição da Municipalidade em realizar serviço de transporte de pedras britas aos municípios. Nesse sentido a competência em “criar” ou normatizar a realização de serviços do executivo compete exclusivamente ao Poder Executivo, nesse sentido ao Chefe do Executivo (art. 45, II, Lei Orgânica).

### II- Constitucionalidade Material

O projeto em questão abrange a regulamentação de novo serviço a ser realizado pelo Poder Executivo. Nesse sentido, o projeto de lei atribui taxa como forma de custeio de serviços públicos *uti singuli*.

Posto isso a remuneração pelo serviço a ser prestado possui correta correlação e, portanto, legalidade constitucional.

Ocorre que a criação de novo serviço público pelo executivo pode ser objeto de ação de incositucionalidade nos termos e princípios constitucionais que modulam a Administração Pública.

Vejamos:

Notório saber que a Administração Pública possui como princípios basilares a Supremacia do Interesse Público sobre Privado e não se pode dissociar que a justificativa do projeto de lei não encontra com embasamento suficiente para enaltecer a necessidade da criação do referido serviço.

Ainda que postula regulamentar serviços há muito tempo solicitados sobre o transporte de pedras, a justificativa da Lei não apresenta, em tese, qual o real interesse do Município em realizar o devido serviço público.

Nesse tocante, cabe dizer que todos os projetos de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores devem passar, por obrigação Constitucional e Regimental, pela análise prévia das Comissões Permanentes.

Essas comissões possuem a tarefa de analisar e garantir a adequação dos projetos aos requisitos legais e constitucionais. Só após a aprovação, por parte das comissões permanentes, os projetos podem ser levados ao plenário, para a votação dos Vereadores que, ali, em plenário, analisam o mérito dos projetos.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

Por essa razão, as comissões possuem a prerrogativa de solicitar, ao autor do projeto, explicações, complementação de informações, adequações do texto, ou mesmo podem apresentar as emendas que julgarem necessárias, dentro dos limites da Lei.

Esta procuradoria, portanto, analisando o viés constitucional material e formal tem o condão de demonstrar ou elencar vícios constitucionais evidentes e que possam macular de forma ampla e notória o processo legislativo.

No passo que transcurso do processo é o parecer da possível ocorrência de inconstitucionalidade da forma e justificativa para a regulamentação do serviço público.

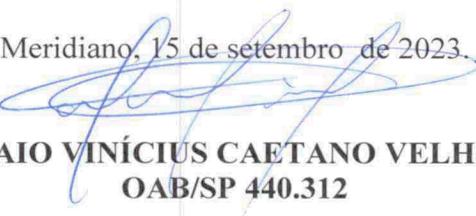
Com relação a isso, indicamos aos nobres edis que realizem uma melhor análise sistemática e constitucional sobre os interesses da Administração Pública com relação ao interesse público em relação aos interesses privados como forma de privilegiar princípios atinentes a Administração Pública e, assim evitar possível ação direta de constitucionalidade.

### **III- Técnica Legislativa**

Nesse ponto, o Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 15 de setembro de 2023,

  
**CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO**  
OAB/SP 440.312